



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0011579-31.2017.8.16.0000/5

Recurso: 0011579-31.2017.8.16.0000 ED 5

Classe Processual: Embargos de Declaração Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Embargante(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

Embargado(s): • MARIA MADALENA DE LIMA
• MARIA LINDA DA CONCEIÇÃO SOUZA
• MARILENE ALVES DOS SANTOS
• JOSÉ GRACIANO DA SILVA
• MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA
• ELTON SILVERIO
• SANDRA REGINA DE SOUZA
• Maria Fonseca de Souza
• MARIA IZABEL BARNABE DA SILVA
• KENOLTY WEDRAS ALVES DOS SANTOS
• EDILSON SANTOS RIBEIRO
• MARIA BATISTA DE LIMA
• MARIA JULIANA DOS SANTOS
• MINISTERIO PUBLICO
• CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR** diante da decisão de mov. 55 do Recurso Especial Pet 3, que admitiu o referido recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de serem incabíveis os Embargos de Declaração opostos contra o despacho de admissibilidade proferido pelas Presidências e/ou Vice-Presidências dos Tribunais de Justiça. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No caso, os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu



o recurso especial não são o recurso cabível à espécie. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1201199/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que o recurso de Agravo é o único cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os Recursos Especial e Extraordinário. Nestes termos, os Embargos de Declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. (...) 3. Agravo Interno não provido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no AREsp 1010519/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. São inadmissíveis embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio na origem. 2. A oposição de incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do agravo em recurso especial, operando também o instituto da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 682.288/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

Ademais, salienta-se que “contra o ato que admite o recurso especial não cabe recurso algum, consequentemente, não cabe nenhuma ação” (AgRg no MS 12297/PR, Terceira Seção, Ministro Nilson Naves, DJ 04.12.2006, p. 259).

Do corpo do referido acórdão extrai-se a seguinte orientação:

“(...) Admitido na origem o recurso especial, de tal juízo de admissão o



Superior Tribunal tomará conhecimento quando do julgamento do especial. É nesse momento que o Superior fará o seu juízo, e não em outra ocasião. É de conhecimento geral que o juízo de admissibilidade do recurso especial tem dois momentos: no tribunal a quo, quando a autoridade competente motivadamente admite ou não o recurso; no tribunal ad quem, quando é verificado, preliminarmente, se o recurso é cabível. Ainda que a opinião local toque no mérito da questão – e há de tocá-la – ao decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, não estaria subtraindo competência própria do Superior, pois, no caso de admissão, o tribunal ad quem verifica, inicialmente, se o recurso é cabível, tão-só e apenas. Não ficará preclusa para o Superior a questão relativa ao cabimento do especial, pois, antes do julgamento do mérito, avaliará se foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. (...)”.

Por fim, cumpre salientar que o despacho de admissibilidade foi claro acerca da necessidade de o Superior Tribunal de Justiça apreciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento, razão pela qual o Recurso Especial nº 0011579-31.2017.8.16.0000 Pet 3 foi admitido como representativo da controvérsia, juntamente com o Recurso Especial nº 0011751-70.2017.8.16.0000 Pet 2.

3. Diante do exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

